



SESSÃO PÚBLICA

Criminal. Domicílio. Transferência fraudulenta. *Habeas corpus*. Liminar. Precedentes. Confirmação da liminar.

A primariedade e os bons antecedentes asseguram, em princípio, o direito do réu condenado de apelar em liberdade. Afastamento desse direito requer a plena demonstração de situação apta a frustrar a aplicação da sanção penal. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu *habeas corpus* confirmando a liminar deferida. Unânime.

Habeas Corpus nº 409/RO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 10.4.2001.

Juiz eleitoral. Designação. Decisão do TRE. Recurso especial. Não-cabimento.

Não cabe ao TSE apreciar recurso especial de natureza estritamente administrativa das cortes regionais. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.294/TO, rel. Min. Costa Porto, em 10.4.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 111, DE 13.3.2001 AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 111/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Reclamação. Liminar. Deferimento. Agrado regimental. Terceiro interessado. Manutenção da decisão.

Na tentativa de infirmar o despacho agravado, a argumentação vai além do mero propósito de rebatê-lo; reflete, na verdade, a intenção de ver reapreciada a matéria discutida nesta Corte.

Agravado a que se nega provimento.

DJ de 6.4.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.055, DE 5.12.2000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.055/ES RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Exceção de impedimento. Art. 95 da Lei nº 9.504/97 e art. 68, § 1º, da Resolução nº 20.562/2000. Existência de exceção de suspeição movida pelo recor-

rente contra o magistrado na Justiça Comum. Insuficiência para caracterizar impedimento. Necessidade de existência de conflito judicial entre o candidato e o juiz eleitoral. Recurso não conhecido.

DJ de 6.4.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.786, DE 20.3.2001

PETIÇÃO Nº 800/DF

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Partido Popular Socialista (PPS). Campanha presidencial. Eleições 1998. Prestação de contas. Arrecadação de recursos. Serviço telefônico 0900.

Vedações legais de utilização de recursos de origem não identificada.

Destinação à criação ou manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política (§ 3º, art. 10, da Resolução-TSE nº 20.102).

Aprovadas, com ressalva.

DJ de 6.4.2001.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 20.756, DE 14.12.2000

CONSULTA Nº 685/DF

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

Membro do Ministério Público filiado a partido político. Exercício de suas funções.

1. Os arts. 80 e 237, V, da LC nº 75/93, vedam a atividade político-partidária de membro do Ministério Público no exercício das funções.

2. Segunda parte da consulta referente à nulidade do pleito fica prejudicada por versar sobre caso concreto (art. 23, XII, CE).

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, da consulta e respondê-la, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 14 de dezembro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro NELSON JOBIM, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Sr. Presidente, o Senador da República, Edison Lobão, formula consulta nos seguintes termos:

“(...) qual o entendimento dessa egrégia Corte diante da participação de membro do Ministério Público como promotor eleitoral, sendo ele filiado a partido político? O pleito deve ser considerado nulo?” (fls. 2-3).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (relator):
Sr. Presidente:

1. Atividade partidária de membro do MP.
A consulta é formulada por autoridade com jurisdição federal.

A primeira parte versa sobre matéria eleitoral em tese. Atende ao preceito legal contido no art. 23, XII, do CE. Examinou o tratamento legal do MP.

Leio a CF:

“Art. 128. (...)

§ 5º Leis complementares da União e dos estados (...) estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros:

(...)

II – as seguintes vedações:

(...)

e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei”.

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das normas existentes na lei sobre o MP e lhes deu interpretação conforme a Constituição (ADIn nº 1.377-7 e 1.371-8, 3.6.98).

Leio:

a) Lei nº 8.625/93, art. 44:

“admite(-se) a filiação partidária de representante do Ministério Público dos estados-membros, se realizada nas hipóteses de afastamento, do inte-

grante do *parquet*, de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei”;

b) LC nº 75/93, art. 237, V:

“a filiação partidária de membro do Ministério Público da União somente pode efetivar-se nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei”.

c) LC nº 75/93, art. 80:

“admite a filiação partidária, se o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções institucionais (...).”

Mais recentemente (16.2.2000), o STF deu “*interpretação conforme à Constituição ao inciso V do art. 170 da Lei Complementar nº 734, de 26.11.93, do Estado de São Paulo, para o fim de esclarecer que a filiação partidária de representante do Ministério Público dos estados-membros somente ocorrerá na hipótese de afastamento de promotor ou procurador de Justiça de suas funções institucionais mediante licença e nos termos da lei*” (ADIn MC nº 2.084, DJ de 28.4.2000) (grifei).

Para os membros do MP, a licença viabiliza a filiação partidária.

Os arts. 80 e 237, V, da LC nº 75/93, vedam a atividade político-partidária de Membro do Ministério Público no exercício das funções.

2. A nulidade do pleito.

Na segunda parte da consulta, o consultante indaga:

“(...) O pleito deve ser considerado nulo?” (fl.3).

O art. 23, XII, do CE, somente permite a consulta às matérias eleitorais em tese.

A nulidade do pleito em questão versa sobre caso concreto.

Diante disso, a segunda parte da consulta está prejudicada.

3. Conclusão.

Conheço, em parte, da consulta para respondê-la da seguinte forma:

1. Os arts. 80 e 237, V, da LC nº 75/93, vedam a atividade político-partidária de membro do Ministério Público no exercício das funções;

2. Segunda parte da consulta referente à nulidade do pleito fica prejudicada por versar sobre caso concreto (art. 23, XII, CE).

DJ de 6.4.2001.